



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.534 - SC (2017/0143954-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO - DF020800
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - SC023721
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - SC023519
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - SC023518
PRISCILA KEI SATO - SC023720
AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC
ADVOGADOS : TATIANE GERMANN - RS043338
MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS - RS034891
GUIDO HENRIQUE SOUTO - SC019380
NILO JOSÉ PEDROSO E OUTRO(S) - RS015903

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.
3. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal (AgInt no AREsp nº 957.821/MS, Relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20.11.2017, acórdão pendente de publicação).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0143954-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.120.534 / SC**

Números Origem: 00833623220158240000 023090605155 20120080658 20120080658000100
20120080658000101 20120080658000200 20120080658000300 23090605155

EM MESA

JULGADO: 09/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO - DF020800
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - SC023721
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - SC023519
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - SC023518
PRISCILA KEI SATO - SC023720
AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC
ADVOGADOS : TATIANE GERMANN - RS043338
MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS - RS034891
GUIDO HENRIQUE SOUTO - SC019380
NILO JOSÉ PEDROSO E OUTRO(S) - RS015903

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO - DF020800
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - SC023721
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - SC023519
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - SC023518
PRISCILA KEI SATO - SC023720
AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : TATIANE GERMANN - RS043338
MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS - RS034891
GUIDO HENRIQUE SOUTO - SC019380
NILO JOSÉ PEDROSO E OUTRO(S) - RS015903

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.534 - SC (2017/0143954-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso em virtude da intempestividade do agravo em recurso especial.

O agravante alega que o recurso é tempestivo, pois os dias 27 e 28/2/2017 foram feriados nacionais. Sustenta, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de permitir comprovação da tempestividade quando da interposição do agravo interno. Assim, junta aos autos o documento de fl. 531 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.534 - SC (2017/0143954-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

De início, conforme mencionado na decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça,

"(...) de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ nº 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015" (e-STJ fl. 266).

No caso em apreço, aplica-se a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, pois, quando da interposição do agravo em recurso especial, já estava em vigor o novo regramento processual.

Assim, nos termos do art. 219, *caput*, do CPC/2015, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração.

No caso concreto, verifica-se que a decisão agravada (e-STJ fls. 246/248) foi publicada em 1º/11/2016. Contudo, o agravo em recurso especial foi protocolizado apenas em 25/11/2016, encontrando-se, portanto, intempestivo.

Importante ressaltar que a Corte Especial, ainda sob a ótica do regramento processual previsto no Código de Processo Civil de 1973, consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de admitir a comprovação posterior da tempestividade do recurso, em agravo interno, na hipótese de ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no tribunal de origem, como pretende o agravante.

A propósito, confira-se o precedente que pacificou a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial.*"

(AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 15/10/2012 - grifou-se)

Todavia, esse entendimento não mais persiste, haja vista a disposição expressa do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, o § 6º do art. 1.003 do CPC/2015 dispõe que "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", circunstância que conduz à revisão da jurisprudência desta Corte para reconhecer a impossibilidade de comprovação posterior da tempestividade do recurso.

A partir da redação do referido dispositivo legal, eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição.

Impende ressaltar, ainda, que as disposições previstas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do CPC/2015 não se aplicam à hipótese em tela, de comprovação posterior da tempestividade do recurso. Eis a dicção dos referidos dispositivos legais:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

"Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...)

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave."

Com efeito, o CPC/2015 previu expressamente que a comprovação da ocorrência de feriado local deverá ser efetivada no ato de interposição do recurso (art. 1.003, § 6º), o que revela a indubitável intenção do legislador de não possibilitar que seja sanado ou desconsiderado o vício de intempestividade do recurso, tal como previsto nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do CPC/2015.

A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

Eis o trecho do voto proferido pela Ministra Assusete Magalhães, no julgamento do AgInt no AREsp nº 932.258/DF, que assim dispôs acerca da questão ora analisada:

"(...) Além disso, pacificou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ também no sentido de que 'a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental' (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

Nesse ponto – e a título ilustrativo –, registra-se que esse posicionamento tende a sofrer revisão, nesta Corte, porquanto o novo Código de Processo Civil não possibilita tal mitigação ao conhecimento do recurso intempestivo. De fato, ainda que a decisão agravada tivesse sido publicada – o que não é o caso, assevere-se – já na vigência do novo CPC, descaberia a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.

Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do art. 1.003, § 6º ('o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso'), e do art. 1.029, § 3º ('o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave')."

Desse modo, considerando-se a disposição expressa do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015 acerca da comprovação da ocorrência de feriado local para fins de aferição da tempestividade do recurso, conclui-se pela intempestividade do agravo em recurso especial ora em exame, mantendo-se, portanto, incólume a decisão agravada, exarada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, diferente do que foi alegado pelo agravante, o dia 27/2/2017, segunda-feira de Carnaval, não foi feriado nacional, sendo obrigatória a comprovação do recesso forense quando da interposição do recurso.

Ressalte-se que o entendimento acima explanado foi confirmado pela Corte Especial, no julgamento do AgInt no AREsp nº 957.821/MS, Relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, na sessão do dia 20.11.2017.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0143954-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.120.534 / SC**

Números Origem: 00833623220158240000 023090605155 20120080658 20120080658000100
20120080658000101 20120080658000200 20120080658000300 23090605155

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO - DF020800
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - SC023721
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - SC023519
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - SC023518
PRISCILA KEI SATO - SC023720
AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC
ADVOGADOS : TATIANE GERMANN - RS043338
MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS - RS034891
GUIDO HENRIQUE SOUTO - SC019380
NILO JOSÉ PEDROSO E OUTRO(S) - RS015903

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO - DF020800
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - SC023721
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - SC023519
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - SC023518
PRISCILA KEI SATO - SC023720
AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : TATIANE GERMANN - RS043338
MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS - RS034891
GUIDO HENRIQUE SOUTO - SC019380
NILO JOSÉ PEDROSO E OUTRO(S) - RS015903

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.